

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



**ANO XVI - Nº 0022 – Edição Normal - Areia Branca/RN, 12 de Março de 2018**

## GABINETE CIVIL

### LEI MUNICIPAL N.º 1.329/2018, DE 12 DE MARÇO DE 2018.

ATUALIZA O PISO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E AUTORIZA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, RETROATIVO A 01 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE AREIA BRANCA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo art. 56 inciso I da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovam e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, em base no caput do Art. 5º da Lei Federal no 11.738/2008, ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal, reajustado em 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento), passando o valor atualizado para R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) para o exercício de 40 (quarenta) horas/aula semanais, devendo os valores a serem pagos, no exercício de 2018, como consta do quadro abaixo:

CARGA HORÁRIA SEMANAL DO CARGO	VALOR DO PISO
20 horas	R\$ 1.227,67
30 horas	R\$ 1.841,51
40 horas	R\$ 2.455,35

§ 1º O piso salarial nacional do magistério será pago retroativamente ao magistério municipal, a partir de 01 de janeiro de 2018.

**Art. 2º.** Dar-se a esta lei caráter interpretativo para afirmar expressa e inequivocamente que o art. 43º, § 1º, e art. 53º da Lei Municipal n. 1.148/2009, bem como todo e qualquer dispositivo com mesmo significado somente afirmam a diferença remuneratória entre uma classe no caso de progressão funcional e quando a diferença a menor não decorrer do reajuste do piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008.

**Art. 3º.** As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual.

**Art. 4º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN,  
EM 12 DE MARÇO DE 2018.

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**  
Prefeita do Município de Areia Branca

Publicado por:  
Thiago Augusto Tavernard Leite  
Código Identificador: 18031201GC

## GABINETE CIVIL

### LEI MUNICIPAL N.º 1.330/2018, DE 12 DE MARÇO DE 2018.

INSTITUI O SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DAS VIAS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE AREIA BRANCA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo art. 56 inciso I da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovam e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Areia Branca/RN, o Sistema de Videomonitoramento das vias públicas, logradouros e espaços públicos, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância e sistema de captura e leitura de placas de veículos nos espaços públicos do Município, com os objetivos que seguem:

**I** – Prevenir o crime e a violência;

**II** – Otimizar o controle de tráfego de veículos;

**III** – Oportunizar o zelo urbanístico;

**IV** – Ampliar a vigilância ambiental;

**V** – Subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas delituosas, de interesse da polícia judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário;

**VI** – Auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município.

**Parágrafo Único.** A operação do Sistema de Videomonitoramento será realizada pelo Poder Executivo Municipal, sendo possível a realização de convênios ou termos de cooperação, inclusive para a delegação da operação a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativas, ou, ainda, a contratação de empresa privada para tal mister.

**Art. 2º.** A instalação das câmeras de vigilância observará os seguintes critérios:

**I** - Identificação do tipo de infração criminal predominante na área, com indicação de dados estatísticos dos 3 (três) últimos meses anteriores ao estudo;

**II** - Caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade no bairro e na cidade;

**III** - A definição de estratégias de segurança pública municipal a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;

**IV** - Apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância;

**V** – Índices de acidentes de trânsito;

**VI** – Incidência de danos ao patrimônio público;

**VII** – Ocorrências contra o meio ambiente.

**Parágrafo Único.** A cada período de 12 (doze) meses,

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



**ANO XVI - Nº 0022– Edição Normal - Areia Branca/RN, 12 de Março de 2018**

a Administração Municipal deverá avaliar a necessidade de continuidade de monitoramento e vigilância por câmeras de vídeo de cada ponto instalado e/ou a necessidade de ampliação do número de pontos de videomonitoramento.

**Art. 3º.** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais.

**Art. 4º.** É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, de estabelecimento privado ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

**Art. 5º.** A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento Municipal ficarão a cargo do Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal do Gabinete Civil, que poderá atuar em colaboração com os órgãos federais, estaduais que tratem da segurança pública, ou mesmo, em parceria com órgãos municipais correlatos, mesmo que pertencentes a outra municipalidade, o que se dará neste último caso mediante termo de cooperação.

**Art. 6º.** Os operadores do Sistema de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, à Guarda Municipal e aos demais órgãos de segurança pública competentes, os fatos suspeitos e as ocorrências criminais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

**Art. 7º.** Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetido com a maior urgência possível à autoridade responsável, podendo ainda ser enviada cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados, observado o disposto nos artigos 3º, 4º e 9º desta Lei.

**Art. 8º.** As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e mediante necessidade ou conveniência da Administração Pública por período indeterminado, em ambos os casos contados a partir da sua captação.

**Art. 9º.** As imagens registradas pelo Sistema de Videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e da Polícia Militar.

**Art. 10º.** A operação da Central de Videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as

imagens de Videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Secretaria Municipal de Gabinete Civil, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

**Art. 11º.** Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

**I -** Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

**II -** Impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

**III -** Garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidas pela autorização;

**Art. 12º.** O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, será controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

**Parágrafo Único.** No caso de ser permitido o acesso às imagens de videomonitoramento a terceiros, não previstos nesta legislação, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

**Art. 13º.** As pessoas que, em razão das suas funções, acessam às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 14º.** O Poder Executivo municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas ou privadas sem fins econômicos, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do Sistema de Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

**Art. 15º.** O Município de Areia Branca/RN fica, desde já, autorizado a firmar convênio com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Areia Branca/RN – CDL AREIA BRANCA, mediante as condições estabelecidas nesta lei, para cooperação a fim de permitir a operação do Sistema de Videomonitoramento, autorizando-se, desde já, o repasse, doação, cessão, à CDL AREIA BRANCA de contribuição no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a compra de equipamentos necessários à instalação dos sistemas de videomonitoramento, devendo, a CDL AREIA BRANCA comprovar o investimento total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), incluindo-se nesse valor o repasse municipal, no prazo

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



**ANO XVI - Nº 0022– Edição Normal - Areia Branca/RN, 12 de Março de 2018**

máximo de 60 (sessenta) dias.

**§1º.** A Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN cederá à CDL AREIA BRANCA 02 (dois) servidores públicos, com ônus para os cofres públicos, com vistas a permitir a operação dos sistemas de videomonitoramento.

**§2º.** Como contraprestação a contribuição financeira e de pessoal acima a CDL AREIA BRANCA investirá R\$ 60.000,00 (sessenta) mil reais na aquisição de equipamentos necessários à instalação dos sistemas de videomonitoramento, bem como procederá, sob supervisão do Município de Areia Branca/RN, a operação dos sistemas de videomonitoramento.

**Art. 16º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos a partir da regulamentação da publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE  
AREIA BRANCA/RN, EM 12 DE MARÇO DE 2018.

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**  
Prefeita do Município de Areia Branca

**Publicado por:**  
Thiago Augusto Tavernard Leite  
**Código Identificador: 18031202GC**